



**UNIVERSIDADE TIRADENTES CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA MARGINALIZADA NO BRASIL:  
PRINCIPAIS AGENTES E MARCOS HISTÓRICOS DESSA CONSTRUÇÃO**

**Igor Afonso Galliza Andrade**

**Msc. Célio Rodrigues da Cruz**

**Aracaju**

**2020**

**IGOR AFONSO GALLIZA ANDRADE**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA MARGINALIZADA NO BRASIL:  
PRINCIPAIS AGENTES E MARCOS HISTÓRICOS DESSA CONSTRUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
– Artigo – apresentado ao curso  
de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
**Banca Examinadora**

---

**Profº Célio Rodrigues da Cruz**

---

**Profº Jose Gomes de Britto Neto**

---

**Profº Deivison de Castro Rodrigues**

# **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA MARGINALIZADA NO BRASIL: PRINCIPAIS AGENTES E MARCOS HISTÓRICOS DESSA CONSTRUÇÃO**

**Igor Afonso Galliza Andrade <sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar um breve resumo sobre a construção da dignidade da pessoa humana na história do Brasil e do Mundo e como essa construção social e jurídica se consolidou no país para as populações marginalizadas, ou lumpemproletariado, que são postas além da reserva de mercado. Quem são os marginalizados, quais fatores contribuem para o crescimento dessa população e quais agentes, sociais e jurídicos, agiram na busca de uma sociedade mais igualitária e justa. O principal marco desse direito foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os principais agentes os movimentos civis organizados e a Igreja Católica a partir dos anos 80.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade da pessoa humana. Marginalizados. Lumpemproletariado.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: igorapaaa@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Como uma das principais justificativas para a produção do seguinte artigo pode ser dito que sejam os ataques aos direitos humanos constitucionais por uma parcela obscurantista da atual política. “Direitos demais”, “direito humanos para humanos direitos”, “direito dos manos”, e outras nomenclaturas pejorativas, são comumente usadas por leigos e operadores do direito que compõe uma visão elitista, sectária e desumana para atingir agentes sociais e direitos conquistados no âmbito dos Direitos Humanos. Uma coerência “esquizofrênica” visto que a própria parcela se identifica como “cristã conservadora”, mas que se opõe a um objeto jurídico que nasce da exegese cristã, tendo Jesus Cristo como um dos primeiros advogados de direitos humanos que se tem conhecimento na história: visto que a pena de apedrejamento da “mulher adúltera” feria diretamente sua dignidade humana, advogada pelo profeta da religião cristã.

Com certeza, ataques que representam um abalo às estruturas do Estado de Direito, gerando instabilidade e incoerência jurídica. Ou aquilo que comumente o brasileiro conhece como “dois pesos, duas medidas”, ou “o pau de Chico, não dá em Francisco”. Visto que comumente o discurso muda quando o acusado em processo penal é alguém com quem eles se identificam, onde logo é ativado um modo evasivo e negacionista de “malabarismo argumentativo”.

O presente artigo teve como foco realizar uma pesquisa bibliográfica sobre a construção social e jurídica, no Brasil, da dignidade da pessoa humana marginalizada, ou lumpemproletariado, numa visão marxista; aqueles alienados da força de trabalho e de direitos sociais básicos. Teve como principal objetivo traçar conceitos de dignidade e dignidade da pessoa humana, e elencar quais agentes foram importantes para a construção desse direito às populações marginalizadas, bem como buscar definir quem são e o que compõe o fenômeno dos marginalizados no Brasil.

Para isso o trabalho foi dividido em três eixos: Na primeira parte será tecido referências de como nasceu a dignidade da pessoa humana no mundo e no Brasil, sendo um breve resumo da formação da matéria no país. Na segunda parte será traçada perspectivas sociológicas, antropológicas e jurídicas dos agentes que compõe essa classe dos marginalizados no Brasil. No terceiro momento serão levantados os principais avanços históricos e jurídicos na conquista de direitos para populações

marginalizadas. Uma breve análise jurídica de doutrinadores de direitos humanos sobre os avanços em critério objetivo para essas classes.

## **2 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO JURÍDICO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA HISTÓRIA DO DIREITO**

### **2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO**

A dignidade, *dignitas*, nasce na Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega ao Estado liberal como um *status* pessoal de alguns indivíduos e algumas instituições. Estando até o final do século XVIII desvinculada dos direitos humanos, visto que a Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 ainda estava associada a ocupações e posições públicas: cargos, governo e nação como um todo, explica Barroso (2014, p13). Talvez seja essa perspectiva verticalizada que faça com que a dignidade seja tão difícil de ser passada de maneira horizontal à toda população até hoje. Resquícios de uma sociedade hierarquizada.

A atual dignidade da pessoa humana, como conhecemos, tem como marcos a tradição judaico-cristã (Deus fazendo o homem a sua imagem, sendo assim todos iguais), o Iluminismo e o período imediatamente posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial, que acabou resultando nos principais tratados e documentos internacionais referentes à dignidade humana.

Sendo o Iluminismo o principal impulsionador e referência filosófica até hoje:

O iluminismo foi um programa de 'secularismo, humanismo, cosmopolitismo e liberdade', um 'paganismo moderno', visando à emancipação dos dogmas cristãos – com seu 'círculo sagrado', que compreendia textos bíblicos, hierarquia clerical e aristocracia hereditária – e do pensamento clássico. Com isso, veio a centralidade do homem, ao lado do individualismo, do liberalismo, do desenvolvimento da ciência, da tolerância religiosa e do advento da cultura dos direitos individuais, ideias que fomentaram revoluções liberais nos Estados Unidos e na França. (BARROSO, 2014, p 18)

Nessa perspectiva de Barroso (2014), Kant ainda seria o estado da arte no que tange uma ética principiológica que serve de base para diversas decisões jurídicas no campo dos Direitos Humanos. Uma tentativa de perspectiva ampla além dos direitos individuais do Estado Liberal e além da tal “banal maldade” que Hannah Arendt (1987) denuncia: “o homem que não vê mais o homem em outro homem”. Onde se vê em

muitas perspectivas conservadoras a dignidade como sinônimo de status social e/ou dinheiro.

## 2.2 ALGUMAS PERSPECTIVAS DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Gouveia (2011, p 155) “o princípio da dignidade da pessoa humana como relevante manifestação material do Estado de Direito significa, de um modo geral, que a pessoa é colocada como fim supremo do Estado e do Direito”. Uma concepção que tem como principal característica os direitos fundamentais em particular: “parte das características da (i) liberdade e da (ii) racionalidade da pessoa, antropologicamente sustentada numa (iii) inserção social, garantindo o seu (iv) desenvolvimento pessoal” (2011, p156). A tal liberdade individual do Estado liberal.

Outra concepção mais vasta, segundo o mesmo, é a concepção jusnaturalista do Direito, “na qual se assume como decorrendo da objetividade da natureza humana não voluntariamente criada e, por isso, imutável em face de circunstancialismos de tempo e de lugar” (2011, p 156)

Porém para Bobbio apud Gouveia nessa corrente apresenta:

Três grandes problemas que impossibilitam encontrar o verdadeiro Direito Justo: a luta contra o *voluntarismo jurídico*, na medida em que reconheça na vontade subjetiva o critério de justiça do Direito; a luta contra o *formalismo jurídico*, na medida em que se limite ao modo de extrinsecação e produção das normas jurídicas; e a luta contra o *legalismo jurídico*, uma vez que adira a um “fetichismo legislativo”, que tem a lei e o legislador como sua “divindade” exclusiva. (GOUVEIA, 2011, p 156)

Já para Jorge Miranda:

Os direitos fundamentais, ou pelo menos os imediatamente conexos com a dignidade da pessoa humana, radicam do Direito natural (ou, se preferir, em valores éticos superiores ou na consciência jurídica comunitária), de tal sorte que devem ser tidos como limites transcendentais do próprio poder constituinte material (originário) e como princípios axiológicos fundamentais. Não se esgotam, porém, no Direito natural. (MIRANDA, 2011, p 83)

Ou seja, enquanto Bobbio abre os olhos para os conflitos de interesses, Miranda vê na corrente jusnaturalista uma maneira de expandir a exigência dos direitos da pessoa humana. Um impasse filosófico pertinente visto que atualmente algumas pautas se encontram em conflito como o “direito à vida” e o “direito ao aborto”.

Miranda (2011, p 84) também faz um breve resumo sobre a evolução dos direitos humanos. Onde na Antiguidade, na Grécia, a liberdade era sinônimo de participação na vida da cidade, para os modernos é sinônimo de realização da vida pessoal. Na Idade Média se viu o surgimento do direito sob tutela do Estado. Já o Estado social se diferenciou por seu caráter de “grandes clivagens políticas, ideológicas e sociais”, diferente do Estado liberal que se apresentou homogêneo. E a última etapa que seria da instância internacional de proteção dos direitos dos homens.

### **3 OS MARGINALIZADOS NO BRASIL**

O termo *lumpenproletariat*, que pode ser traduzido, ao pé da letra, como "homem trapo", foi introduzido por Karl Marx e Friederich Engels em *A ideologia Alemã* (1895). Designa, no vocabulário marxista, a população situada socialmente abaixo do proletariado, do ponto de vista das condições de vida e de trabalho, formada por frações miseráveis, não organizadas do proletariado, não apenas destituídas de recursos econômicos, mas também desprovidas de consciência política e de classe, sendo, portanto, suscetíveis de servir aos interesses da burguesia. Assim, segundo os teóricos, o lumpemproletariado seria pernicioso, já que seu cinismo e sua absoluta ausência de valores poderiam contaminar a consciência revolucionária do proletariado.

Para Darcy Ribeiro (1979, p 86) os ataques aos marginalizados das cidades como fruto do “êxodo rural” e da reprodução desregrada apenas mascara a “vergonha” dessas massas aos “foros de civilização” das grandes metrópoles. Em sua época, ainda desamparados pela Constituição Federal de 1988, o autor critica a ausência de entidades competentes para ajudá-los, visto que essa miséria rendia mão de obra barata para as classes abastadas, ou até mesmo às classes baixas, mas integradas. Até a Igreja Católica que por anos fez o papel social com essas camadas vulneráveis, passou a exercer um “catolicismo ortodoxo europeu”, se distanciando do povo. Crítica, inclusive, a “ideologia *obreirista* da esquerda ortodoxa” que via o lumpemproletariado como oposto ao “verdadeiro proletário”, essa dificuldade de relação, para ele, se deu essencialmente pela falta de canais de comunicação.

Herkenhoff considera duas classes como “totalmente excluídos da sociedade [...] mais sofridas e isoladas”(1997, p 98) no Brasil: as prostitutas e os presidiários. As prostitutas geralmente são impelidas a esse tipo de profissão devido meio que vivem. Principalmente a maternidade somada ao desemprego. Se isolam em zonas delimitadas, não têm acesso a cuidados médicos, nem a previdência social, nem a direitos trabalhistas. “São muitas vezes consideradas não-pessoas”, segundo o autor. Mas é crescente o número de movimentos civis no mundo para a conquista de direitos à classe.

Já no tange a massa carcerária, Herkenhoff (1997) realça que “a única restrição legal contra o preso é justamente estar preso. Outras restrições e punições suplementares são absolutamente irregulares e dignas de repúdio”. O preso possui direitos que regularmente não são respeitados. O autor vê que a população carcerária também toma consciência de seus direitos, mas por haver proibição do poder de auto-organização, essa consciência da situação indigna acaba terminando em rebeliões e o fortalecimento das organizações criminosas instaladas nos presídios.

Para Darcy Ribeiro a classe marginalizada:

Não são reservas de mão-de-obra. São excedentes da força de trabalho que o sistema produtivo modernizado não consegue incorporar. Nesse sentido, não são desempregados, porque não são empregáveis. Entretanto, como conseguem subsistir, ainda que precariamente, por seus próprios meios, isto indica que alcançam certa interação econômica com o sistema. Sua verdadeira condição social é, portanto, a de componentes estruturais e até majoritários da sociedade, oriundos de formas arcaizadas de vida que o novo sistema produtivo não é capaz de absorver. (RIBEIRO, 1979, p 91)

Florestan Fernandes corrobora com Ribeiro de que esse processo de marginalização das pessoas é inerente ao sistema político-econômico brasileiro:

Em uma linha objetiva de reflexão crítica, não há como fugir à constatação de que o capitalismo dependente é, por sua natureza e em geral, um capitalismo difícil, o qual deixa apenas poucas alternativas efetivas às burguesias que lhes servem, a um tempo, de parteiras e amas-secas. Desse ângulo, a redução do campo de atuação histórica da burguesia exprime uma realidade específica, a partir da qual a dominação burguesa aparece como conexão histórica não da “revolução nacional e democrática”, mas do capitalismo dependente e do tipo de transformação capitalista que ele supõe (FERNANDES, 1981, p. 214).

A análise crítica de ambos é que o Estado brasileiro é refém da burguesia dominante. Um capitalismo onde a dependência dessa minoria torna o Estado focado nos poucos que muito tem e com pouca ação para os muitos que pouco tem.

### 3.1 OS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Os direitos das vítimas não se opõem aos direitos dos autores dos crimes. Ambos foram contemplados pela “Declaração Universal de Direitos Humanos”.

- a) O direito de que o autor ou os autores dos crimes sejam descobertos e julgados na forma da lei.
- b) O direito a reparação econômica, moral, social e psicológica do dano, lesão ou ofensa, de acordo com o caso, quando o autor do delito possa fazê-lo;
- c) O direito de assistência de reparação da sociedade, no seu conjunto, de modo a minorar os efeitos desastrosos do crime, seja relativamente à própria vítima, seja relativamente à família da vítima. (ONU, 1948)

Herkenhoff pontua:

Os autores de crimes têm direito à plena reinserção social, não importando o crime que tenha praticado. É comum que se diga que certos criminosos não têm recuperação. [...]. Não há evidência científica que prove a impossibilidade da recuperação do ser humano que tenha praticado um ato anti-social. Há fundados estudos que provam a inviabilidade da recuperação através do encarceramento, da segregação e do tratamento do criminoso como se o criminoso fosse uma fera. [...] No imaginário do indivíduo que delinuiu, o juiz representa a entidade psicológica capaz de promover o equilíbrio perdido. (HERKENHOFF, 1997, p 163)

Reforçando a ideia de que não há justiça quando o Estado de Direito se abstém de garantir direitos básicos à integridade da população carcerária.

## 4 AVANÇOS HISTÓRICOS NA CONQUISTA DE DIREITOS ÀS POPULAÇÕES MARGINALIZADAS

Tanto para Gelman (2007), quanto para Barroso (2014), é inegável que as principais conquistas nos direitos humanos vieram dos movimentos sociais civis organizados. Bem como a Constituição Federal de 1988, um divisor de águas na história dos Direitos Humanos no Brasil. Principalmente porque a carta magna garante a legitimidade ativa desse setor para o controle de constitucionalidade, principalmente na Ação Popular, na Ação Civil Pública, na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade que dão legitimidade ativa a associações

civis relacionadas que possuam mais de um ano de exercício, entidades de classe e confederações sindicais, a depender do remédio constitucional.

Gelman (2007, p 29) reforça a importância da sociedade civil brasileira em seus relatórios alternativos apresentados aos Comitês de Monitoramento do sistema global de proteção das Nações Unidas. A autora define sociedade civil como “organizações civis autônomas que se estruturam em torno de interesses comuns”. E seu *boom* principal aconteceu após a reabertura democrática de 1985 e a Constituição Federal de 1988, sendo os anos 90 um período marcado por novas perspectivas, visto que durante a ditadura foram levados à marginalidade imperativamente e posto os Direitos Humanos como tema subversivo.

No que tange as populações marginalizadas, ela pontua como crucial o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), nascido em 1986 e composto por entidades ligadas à Igreja Católica de tradição socialista que havia criado as Comissões de Justiça e Paz. É nesse período que surge a estigmatização dos Direitos Humanos como “direitos dos bandidos” alimentada pela direita conservadora devido ao fato do movimento adentrar o sistema carcerário de São Paulo para humanizá-lo e diminuir a violência dentro do cárcere. Foi também nos anos 80 que a população carcerária defendida pelo MNDH deixa de ser os agentes políticos de esquerda perseguidos e passa a ser os bolsões de pobreza, desassistida de oportunidades de emprego e proteção social, que cometia delitos nos bairros de classe média. Dessa ameaça às liberdades individuais do Estado Liberal, segurança individual e direito de propriedade, cresce a ânsia punitivista de uma parte conservadora da sociedade. Em 1991 nasce a Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (ABONG) com o objetivo de constituir uma representação coletiva dos movimentos sociais. E em 2003 é criada a Coordenação de Movimentos Sociais (CMS) que forma uma rede que extrapola a militância por lutas específicas.

Já Barroso foca na importância da tutela jurídica nas decisões do STF sobre a dignidade do acusado ou preso:

A referência à dignidade humana, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é especialmente abundante em matéria penal e processual penal. Em diversos julgados está expressa ou implícita a não aceitação da instrumentalização do acusado ou do preso aos interesses do Estado na persecução penal. O indivíduo não pode ser uma engrenagem do processo penal, decorrendo, de sua dignidade, uma série de direitos e garantias. Daí a existência de decisões assegurando aos que são sujeitos passivos em procedimentos criminais o direito à não autoincriminação, à presunção de

inocência, à ampla defesa, contra o excesso de prazo em prisão preventiva ao livramento condicional, às saídas temporárias do preso, à não utilização injustificada de algemas e à aplicação do princípio da insignificância. (BARROSO, 2014, p31)

Uma coerência que entra em sintonia com o discurso de Gouveia, de que a dignidade da pessoa humana deve ser inerente e “fim supremo” do Estado de Direito. Porém, com uma morosidade na busca por mecanismos mais objetivos que já dura mais de trintas anos, visto que “erradicar a pobreza e a marginalização” é um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro na Constituição (1988).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo histórico brasileiro ainda é muito enraizado em hierarquias. Sendo comum - inclusive no meio jurídico - ainda se ouvir a máxima “e quem é você?”. Onde muitas vezes a dignidade de um cidadão acaba por valer mais que a do outro. Ou estudantes e operadores do direito que reforçam apenas os direitos individuais liberais, sem qualquer empatia ou preocupação com os direitos sociais e coletivos.

Um dos pontos mais interessantes foi ver como dois grupos de uma mesma religião podem ser tão antagônicos. De um lado conservadores cristãos que desdenham dos direitos humanos, do outro lado, cristãos que foram a vanguarda em se dedicar à dignidade humana da população carcerária.

Outro ponto é que pouco foi visto na bibliografia a questão das pessoas em situação de rua. Pelo menos em Aracaju, grande parte dessa população é egressa do sistema prisional, que após o cumprimento de suas penas são relegados às ruas sem qualquer plano de reinserção social. Essa população acaba por se tornar uma amalgama junto a dependentes químicos e pessoas em situação de prostituição, sejam cisgênero ou transgênero. Um tipo de foco que pode ser utilizado em pesquisas futuras.

Como defende Barroso, só com muito kantianismo, como método da ética, conseguiremos sair das penumbras sociais que nos cercam. Utilizar uma educação cidadã para formar indivíduos empáticos e compromissados com atitudes de transformação social partindo do estudo de pequenos casos e exemplos.

Outro ponto que poderia ser abordado são as congruências e divergências entre a moral kantiana e a moral cristã. Mesmo Kant sendo o estado da arte da ética, o país convive com uma deficiência educacional histórica, já o cristianismo se encontra muito mais enraizado na cultura e na história do nosso país. Uma análise mais

aprofundada sobre qual abordagem tem mais objetividade na formação de uma consciência da dignidade da pessoa humana de maneira transcendental.

É interessante que pesquisas como essas tenham continuidade, principalmente no que tange a reinserção social de classes marginalizadas de maneira integral. Entender a realidade investigando métodos e tendências que possuam uma real mudança objetiva do povo em situação de vulnerabilidade econômica e exclusão social. Visto que no campo das artes, e nas alas históricas do cristianismo que foram defensoras dos Direitos Humanos, essa pauta parece ser muito mais discutida que no meio jurídico. Mas como vimos, o Brasil ainda é tomado por interesses particulares de uma minoria que possui bastante poder político: muito interesse econômico e pouco interesse social.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

BARROSO, Luís Roberto; DE MELLO, Humberto Laport. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Editora Fórum, 2014.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

FERNANDES, Florestan. *A Revolução burguesa no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981

GELMAN, Maia. *Direitos Humanos - A Sociedade Civil no Monitoramento*. Jurua Editora, 2007.

GOUVEIA, Jorge Barcelar. O princípio da dignidade da pessoa humana. In BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. *Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos humanos: a construção universal de uma utopia*. Editora Santuário, 1997.

HOBBSAWM, Eric J. *Bandidos*. Tradução de: Donaldson Magalhães. Ed. Forense-Universitária. Rio de Janeiro/RJ. 1976

MARX, ENGELS; Karl, Friedrich. *A Ideologia alemã*. Tradução: Luis Claudio de Castro e Costa. Ed. Martins Fontes. São Paulo/SP. 2001

MIRANDA, Jorge. A evolução dos direitos fundamentais até os tempos contemporâneos. In BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista. *Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

RIBEIRO, Darcy. *O dilema da América Latina: estruturas de poder e forças insurgentes*. Ed. Vozes, 1979.